



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

CONTATO: (44)3518-5073/3518-5083 EMAIL: SIDNEIJARDIM@GMAIL.COM

A circular stamp with the text "Coordenadoria" at the top, "FLS....." in the center, "01" in a large box, and "Legislativa" at the bottom.

Campo Mourão, 11 de junho de 2018.

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a súmula da proposição que segue:

“INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI O PROGRAMA “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 104 /2018
Campo Mourão, 11/16/18 Horas 11:18
Marcelo
PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Battilani
Presidente do Poder Legislativo

01/JH/SJ

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo n° 1098 / 2018

Código Verificador : Z4V4

Código ver:
Requerente:

Requerente: SIDNEY DE SOUZA
Data / Hora: 21/06/2018 11:09

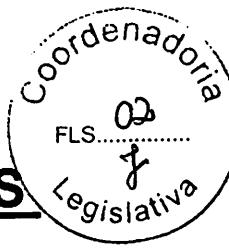
Data / Hora: 21/06/2019 11:00
Assunto: Processo Legislativo

Assunto: Processo
Subassunto: Súmula

Subassunto

A standard linear barcode is located at the bottom of the page, spanning most of the width. It is used for tracking and identification of the publication.

00000000000000008339



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA Nº 104 /2018.

INDICAÇÃO Nº /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97, 019/2011 e 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() *existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.*

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() *a proposição é idêntica a outra (anexo)* () *Já aprovada (167, I, a RI)*
 () *Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)*
 () *Já transformado em diploma legal (167,I,C)*

() *a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.*

() *Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.*

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() *a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.*

() *a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.*

() *a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.*

() *a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.*

Campo Mourão, 21 de junho de 2018.

Jéssica França dos Santos

Coordenadoria de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA A. BUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-320
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 104/2018 – Sidnei Jardim

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI O PROGRAMA "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 932/1995 - Dispõe sobre a Organização da Assistência Social no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 1557/2002 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal temporário caracterizado como Frente de Trabalho e dá outras providências.

Lei 1793/2004 - Estabelece o Estatuto do Idoso, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

Lei 2515/2009 - Institui no âmbito do Município de Campo Mourão o Programa de Vacinação Domiciliar para idosos e dá outras providências.

Lei 2573/2010 - Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências.

Lei 2775/2011 - Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte".

Lei 3851/2017 - Altera a Lei n. 932, de 06 de outubro de 1995, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social no Município de Campo Mourão, regulamenta o Sistema Único da Assistência Social - SUAS e dá outras providências".

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Lei Complementar 22/2012 - Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - FAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula nº 104/2018 – Sidnei Jardim

- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 27 de junho de 2018.

JULIANA GODOI Assinado de forma digital
DEL por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464 CANALE:06139464994
994 Dados: 2018.06.27
11:42:04 03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA AI.BUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83402-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 932, DE 06 DE OUTUBRO DE 1995.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

■ A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

■ A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes em situação de risco pessoal ou social;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, carentes são aqueles que possuem a situação de necessidade atestada por órgão ou pessoa integrante do sistema de assistência prevista na Lei nº 8742/93.

■ Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

**Capítulo II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

■ Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de instância superior, de caráter deliberativo, composto pelos delegados das organizações comunitárias da sociedade civil e por 12 (doze) representantes do Poder Público Municipal devidamente credenciados, que se reunirão ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, e que se regerá por Regimento Interno próprio.

Parágrafo Único - O CMAS poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

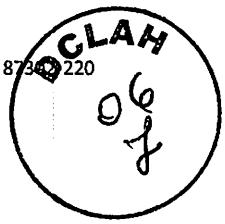
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



■ A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social no período de até 90 (noventa) dias anteriores ao término de sua gestão.

§ 1º Para a realização da Conferência o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

§ 2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 (um terço) das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, quer formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

■ A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no Regimento Interno da Conferência.

■ Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social representantes da sociedade civil serão credenciados pelas entidades participantes, garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos nos termos do estatuto da sociedade que pertencer.

■ Os representantes do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

■ Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- I - avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- II - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no CMAS;
- IV - avaliar e reformular as decisões administrativas do CMAS;
- V - aprovar seu Regimento Interno;
- VI - aprovar e publicar suas resoluções.

■ O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no CMAS, e sobre quais organizações da Sociedade civil comporão os segmentos mencionados nos incisos do artigo 13.

■ A escolha dos conselheiros será realizada em assembleias próprias de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA AI.BUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

§ 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS - é composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Executivo Municipal, e 12 (doze) representantes da Sociedade Civil, assim distribuídos:

I - 04 (quatro) representantes de organizações de usuários;

II - 04 (quatro) representantes das entidades e organizações de assistência social;

III - 04 (quatro) representantes dos trabalhadores do setor, devidamente registrados em sua categoria profissional.

§ 1º Os 12 (doze) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social, dentre os delegados participantes, e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os 12 (doze) representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos do próprio Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades;

V - elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - apreciar e aprovar proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social atuantes no Município;

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado a participativo de Assistência Social;

IX - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, determinando a correção das distorções;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- XI - divulgar no órgão oficial de divulgação do Município todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- XII - credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o artigo 20 da Lei Federal nº 8742/93;
- XIII - regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com artigo 22 da Lei Federal nº 8742/93;
- XIV - propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais programas, serviços e financiamentos de projetos;
- XV - acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;
- XVI - dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;
- XVII - elaborar seu Regimento Interno;
- XVIII - convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal de Assistência Social.

■■■■■ O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

■■■■■ O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I - diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário;
- II - Comissões;
- III - Plenário.

Parágrafo Único - A Diretoria e as comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

■■■■■ Nos primeiros trinta dias da cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, a Diretoria.

■■■■■ O mandato dos membros da Diretoria será de dois anos.

■■■■■ O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou pela maioria de seus membros.

SEÇÃO IV DO MANDATO DE CONSELHEIRO

■■■■■ Os membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida somente uma recondução consecutiva.

■■■■■ A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificada as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

■■■■■ Os membros do CMAS exerçerão seus mandatos sem direito a remuneração.

Parágrafo Único - Será permitido que os membros do CMAS recebam reembolso por despesas



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-020
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



havidas no exercício do mandato a título de hospedagem, alimentação e transporte, desde que previamente autorizado pelas Comissões.

Art. 25 Os membros do CMAS representantes da sociedade civil poderão ser substituídos mediante solicitação da Instituição à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho, que fará comunicado ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser substituídos a critério do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 24 Obrigatoriamente deverá ser substituído o Conselheiro nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - doença que exija licença por mais de 01 (um) ano;

IV - procedimento incompatível com a dignidade da função, após deliberação dos demais membros do Conselho;

V - mudança de residência para fora do Município;

VI - condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese prevista no inciso IV, deste artigo, será assegurado ao mesmo ampla defesa.

Art. 25 O membro do CMAS perderá seu mandato caso falte injustificadamente as reuniões por período e prazos fixados no Regimento Interno do CMAS.

Parágrafo Único - As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas, através de correspondência da Diretoria do Conselho Municipal, da ausência de se representante às reuniões.

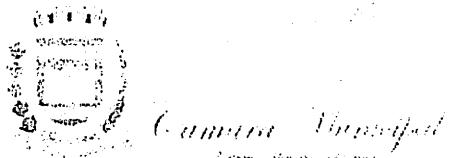
Art. 26 Perderá o mandato o Conselheiro representante de entidade ou organização que apresentar uma das seguintes condições:

I - funcionamento irregular de acentuada gravidade;

II - mudança para fora dos limites do Município;

III - imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 27 A substituição do Conselheiro se dará mediante a ascensão do suplente eleito na Conferência Municipal. No caso de não haver suplentes o Conselho Municipal estabelecerá, em



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



seu Regimento Interno, critérios para a escolha de novo representante do segmento, com nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ A perda de mandato do Conselheiro se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do próprio Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ Fica constituído o Fundo Municipal de Assistência Social, que será gerido conforme as decisões e atos normativos do CMAS e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de Assistência Social. O Fundo será constituído por recursos financeiros provenientes de: (Regulamentado pelo Decreto nº 1385/1996)

- I - dotação específica consignada no orçamento municipal para a Assistência Social;
- II - repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe seja destinados;
- IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;
- V - produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
- VI - recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica;
- VII - receitas de concursos de prognósticos;
- VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

§ O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos e materiais e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho, obedecida a capacidade orçamentária do referido órgão e demais legislações atinentes.

§ O órgão da administração pública municipal responsável pela Assistência Social, em conjunto com a comissão designada pelo Conselho, formulará o Plano Anual Municipal de Assistência Social para o exercício seguinte, até o final de julho de cada ano, e o submeterá à apreciação do Conselho.

§ Para a realização da primeira Conferência Municipal de Assistência Social será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua regimentação, convocação e organização.

Parágrafo Único - O ato de constituição da Comissão prevista no caput deverá fixar o prazo de sua duração.

§ O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§§§ O Poder Executivo terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da primeira Conferência Municipal, para dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social nela escolhidos.

§§§ O Conselho Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão paritária entre Governo e Sociedade Civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência Social na esfera municipal.

§§§ O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da posse dos membros do Conselho Municipal, mediante proposta do mesmo.

Parágrafo Único - Poderá haver suplementações orçamentárias, nos termos da Lei nº 4320/64, nos valores suficientes ao regular funcionamento do Fundo.

§§§ Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes desta Lei.

§§§ Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

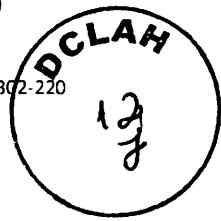
§§§ Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO", Campo Mourão, 06 de outubro de 1995.

RUBENS BUENO
Prefeito Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 697/2002

**LEI N° 1557
De 7 de agosto de 2002**

DE 09/08/2002

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal temporário caracterizado como Frente de Trabalho e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

~~"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão autorizado a contratar pessoal temporário caracterizado como Frente de Trabalho em número máximo de 40 (quarenta) pessoas."~~

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão autorizado a contratar pessoal temporário caracterizado como Frente de Trabalho em número máximo de 15 (quinze) pessoas." (alterado pela Lei 2039, de 23/03/2006).

~~Art. 2º A coordenação dos trabalhos será de responsabilidade da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente.~~

"Art. 2º A coordenação dos trabalhos será de responsabilidade da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente." (alterado pela Lei 2039, de 23/03/2006).

~~Art. 3º O pagamento dos contratados será efetuado com base em relatórios circunstanciados emitidos quinzenalmente pela coordenação.~~

~~Art. 4º O valor a ser pago pela diária será de R\$ 11,00 (onze reais) por pessoa.~~ REDAÇÃO ANTERIOR.

"Art. 4º O preço da diária a ser pago será aquele definido em convenção coletiva dos sindicatos da categoria dos empregadores rurais e dos empregados rurais do Município de Campo Mourão." (alterado pela Lei 2039, de 23/03/2006).

~~Art. 5º O prazo de vigência da Frente de Trabalho será de 180 (cento-e-sessenta) dias.~~

"Art. 5º O prazo de vigência da Frente de Trabalho será de 60 (sessenta) dias úteis." (alterado pela Lei 2039, de 23/03/2006).

~~Art. 6º As despesas decorrentes com as contratações efetuadas~~

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~através desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente.~~

"Art. 6º As despesas decorrentes com as contratações efetuadas através desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente." (alterado pela Lei 2039, de 23/03/2006).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 7 de agosto de 2002**

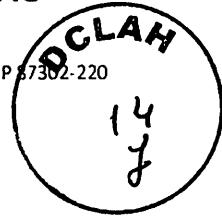
Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.BR



L E I N° 1793

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 830/2004**

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal; sanciono a seguinte:

L E I :

**CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS E PRINCÍPIOS
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

Art. 1º A presente lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas, através dessa política.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade e observando-se eventuais outros critérios, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

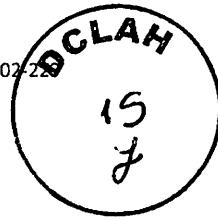
CAPÍTULO II



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

(Redação dada pela lei 2482/2009)

Seção I

Dos Princípios e Diretrizes

Subseção I

Na Área da Assistência Social

Art. 5º São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam as necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;

II - identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

III - promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com a pessoa idosa, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de trabalho e outros setores interessados na questão;

IV - capacitar e preparar cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;

V - planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situações, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;

VI - cadastrar os idosos usuários da Assistência Social e realizar estudo sócio econômico sistemático, averiguando aspectos como: renda, condições de moradia, saúde, convivência familiar e comunitária, lazer e outros;

VII - propor ações individuais e coletivas que venham de encontro às reais necessidades dessa população, mediante ao estudo realizado;

VIII - criar e incentivar o funcionamento de Centros de Convivência do Idoso, Centros Dia, Casas-Lares, Repúblicas, Centros de Múltiplo Uso, para idosos privados da convivência familiar quer seja durante o dia somente, ou por tempo integral;

IX - promover campanhas, através dos veículos de comunicação, visando esclarecer à população sobre aspectos da velhice e sugestões para um envelhecimento saudável, bem como sobre os serviços oferecidos no município;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-020
Cx. Postal 421. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



X - estimular e apoiar a criação de organizações não governamentais que prestem atendimento, integral, parcial ou de defesa dos direitos do idoso;

XI - confeccionar carteirinha de idoso com idade acima de 60 (sessenta) e abaixo de 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, para utilização do transporte coletivo urbano gratuitamente;

XII - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele, podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social, enquanto não puder ser pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mediante sindicância que o comprove.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso proporá parcerias com demais órgãos da administração municipal, ou entre eles, bem como com entidades externas, objetivando a realização da Política Municipal do Idoso.

§ 2º Os órgãos públicos municipais executarão, incentivarão ou apoiarão programas ou atividades que dependam de esforços conjuntos, entre eles ou deles com outras esferas administrativas ou organizações não governamentais.

Art. 7º Será promovida a implantação do Projeto Família Acolhedora, identificando e capacitando famílias que, recebendo um benefício, disponham-se a prestar a devida assistência, em casos de inexistência de vagas em asilo a idosos desabrigados e sem parentes que lhes devam prestar essa assistência.

**Subseção II
Na Área da Saúde**

Art. 8º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa e o atendimento domiciliar para idosos, que serão realizados pelos Agentes Comunitários das equipes do Programa de Saúde da Família, por intermédio dos recursos provenientes do SUS - Serviço Único de Saúde;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatório;

III - unidades geriátricas de referência com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - incumbe ao Poder Público fornecer medicamentos especialmente de uso contínuo, conforme lista oficial.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público fornecer medicamentos, especialmente os de uso contínuo conforme preconizado em lista baseada pela RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, contemplado no Plano Municipal de Saúde, por intermédio dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde.

Art. 10. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da sua idade.

Art. 11. Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado e ao idoso internado ou em observação é assegurado direito a acompanhante, em tempo integral.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou justificá-la por escrito, na impossibilidade.

Art. 12. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando em condições de proceder à opção, esta será feita pelo curador, quando for interditado, pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou não for encontrado, ou pelo próprio médico.

Art. 13 São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais;

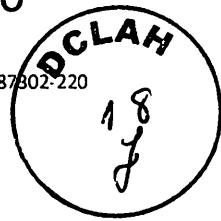
II - estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

III - descentralizar o sistema de cuidadores de idoso, prevendo postos ou centros de saúde na periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais ou a outras sedes capacitadas.

**Subseção III
Na Área da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.BR



Art. 14. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e utilizando os bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

II - estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e na garantia de cultura e tradições;

III - criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e de hábitos e que estimulem na participação para práticas sadias e agradáveis;

IV - garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais sem recursos públicos onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;

V - supervisionar programas referentes à Terceira Idade;

VI - realizar anualmente encontro com os grupos dos idosos do município com diversas atividades de caráter esportivo, de recreação e de lazer;

VII - realizar anualmente os Jogos Municipais dos Idosos, a fim de assegurar direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na família e na sociedade;

VIII - oportunizar o acesso ao idoso em outros programas de esporte, lazer e recreação que venham a contribuir com a saúde física e mental dos idosos e a sua inclusão social.

Art. 15. O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organização não governamental que igualmente forme cursos desse tipo.

Art. 16. Os idosos poderão frequentar quaisquer das classes de alfabetização de jovens e adultos existentes ou que vierem a ser implantadas.

Art. 17. O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.

Art. 18. Os estabelecimentos municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental deverão elaborar suas propostas pedagógicas contemplando

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



conteúdos sobre idosos, respaldados pelas leis em vigor e tendo como subsídio para realização da mesma os parâmetros curriculares pertinentes.

Art. 19. O Poder Público Municipal apoiará o funcionamento da Universidade da Terceira Idade local ou de faculdades ou cursos voltados à terceira idade.

**Subseção IV
Na Área do Transporte, Trabalho e Habitação.**

Art. 20. Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade e até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 21. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal, oficial ou oficializado, que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 22. Devem ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para idosos, em estacionamento público ou privado, de forma ainda que eventual garantam comodidade.

Art. 23. Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo.

Art. 24. Nos programas habitacionais a cargo do Município, o idoso terá preferência a 3% (três por cento) do total das unidades residenciais.

Art. 25. Haverá critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Art. 26. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;

II - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talento;

III - estimular processos de orientação e aconselhamento visando à permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;

IV - criar serviços de casas lares, ajudando a solucionar alojamento de pessoas idosas;

V - destinar nos programas habitacionais do município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

VI - estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

VII - implantar equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

VIII - promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO

(Redação dada pela lei 2482/2009)

Seção I

Dos Serviços Administrativos

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração municipal executarão as funções que lhes são previstas na legislação própria, inclusive no sistema de direitos e deveres, com relação ao que concerne ao idoso.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso proporá parcerias com os demais órgãos da administração municipal, ou entre eles, bem como com entidades externas, objetivando a realização da Política Municipal do Idoso.

§ 2º Os órgãos públicos municipais executarão, incentivá-los ou apoiarão programas ou atividades que dependam de esforços conjuntos, entre eles ou deles com outras esferas administrativas ou organizações não governamentais.

Seção II

Do Conselho Municipal do Idoso

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87305-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 28. O Conselho Municipal do Idoso criado pela Lei Municipal nº. 1230, de 14 de junho de 1999, é órgão administrativo vinculado à Secretaria da Ação Social, sendo permanente, deliberativo e consultivo, competindo-lhe coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso e auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão de matéria de sua abrangência.

Art. 29. A composição do Conselho terá indicação em reunião interna e será efetivada por meio de decreto do Executivo Municipal, inclusive quanto à substituição e recondução.

§ 1º Entidades representativas da sociedade civil organizada e do poder público poderão participar, mediante convite e nomeação por decreto.

§ 2º É facultada a participação de pessoas de notório conhecimento na competência do conselho, mediante convite de sua direção.

Art. 30. O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.

Art. 31. O Conselho deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as decisões de caráter normativo publicadas oficialmente.

Art. 32. A participação no Conselho será gratuita e constitui serviço público relevante.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;

II - apoiar instituições públicas ou privadas que realizam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

III - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

IV - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como, com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

V - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VI - incentivar a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade;

VII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VIII - providenciar pela indicação dos conselheiros e suplentes;

IX - supervisionar e acompanhar a fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art. 53 da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

**Seção I
Das Medidas de Proteção**

Art. 34. A política de atendimento ao idoso far-se-á pela administração municipal ou ações federais ou estaduais delegadas ao município ou por organizações não governamentais, articuladamente com ações da União, dos Estados ou outros municípios.

Art. 35. São linhas de ação da política de atendimento:

I - ações sociais básicas previstas nesta Lei;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para quem as necessitar;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência através da Assistência Social;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa de direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

**Seção II
Das Entidades de Atendimento**



Comunica que

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83300-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 36. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, observando-se os seguintes requisitos:

I - especificação do regime de atendimento;

II - oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III - apresentação de objetivos estatutários e planos de trabalho compatíveis com o serviço a ser prestado;

IV - prova de estar regularmente constituída, com o nome de sua identificação e que pode ser de fantasia e de que seus dirigentes tenham idoneidade.

Art. 37. As entidades que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas de longa permanência ou duração adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

§ 1º As entidades que desenvolvem serviços ocasionais ou de curta permanência atenderão aos requisitos possíveis referentes às demais entidades de longa permanência.

§ 2º No caso de frequência mista, por faixa etária, em entidades de atendimento, persistirão os cuidados especificados para os idosos, no que for possível.

Art. 38. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- I - celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuários adequados se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa aqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder ao estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI - comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-020
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.BR



XVII - manter no quadro de pessoal, profissional com formação específica, conforme o tipo de atendimento.

§ 1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade de acolhimento, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários ou de renda pessoal.

§ 2º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades dos idosos, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES
(Redação dada pela lei 2482/2009)

Seção I
Da Fiscalização

Art. 39. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, independente de outros órgãos de fiscalização.

Art. 40. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Seção II
Das Penalidades

Art. 41. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, observando o devido procedimento legal:

I - entidades governamentais:

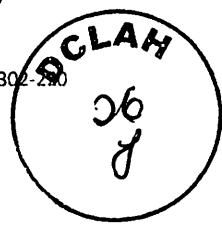
- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas municipais;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advieram para o idoso, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 42. As entidades que infringirem regras previstas nesta Lei, quando a pena de multa for a aplicável, serão multadas na quantia entre 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil), sendo em dobro na reincidência, e as pessoas que o fizeram, inclusive dirigente de entidade de atendimento, na quantia de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos), sendo em dobro na reincidência, valores em UFCM - Unidade Fiscal de Campo Mourão.

Parágrafo único. As multas de que trata o caput deste artigo deverão ser repassadas ao FAMPI - Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso.

Art. 43. A pena de multa e as demais penalidades previstas serão atualizadas segundo as regras existentes na administração municipal, bem como os procedimentos de notificação, apuração e cobrança o serão nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLÍTICA DO IDOSO
(Redação dada pela lei 2482/2009)

"Art. 44. Para a execução dos objetivos da Política Municipal do Idoso prevista nesta Lei, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica criado o Fundo Municipal do Idoso, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão de recursos, destinados ao financiamento de planos, programas, projetos, promoções e ações voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas para a terceira idade. (Redação dada pela Lei 3131/2013)

§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso, enquanto este não se habilitar para tanto.

§ 2º Constituirão o orçamento do Conselho as receitas próprias de sua atuação ou as originadas de órgãos não governamentais.

Art. 45. Constituirão, dentre outras, receitas do FAMPI:

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 45. Constituirão, dentre outras, receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;

VII - receitas de acordos e convênios;

VIII - receitas provenientes e promoções patrocinadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

IX - os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003; (Redação dada pela Lei 3131/2013)

X - os valores das deduções do Imposto de Renda previstas na Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010; (Redação dada pela Lei 3131/2013)

XI - outras receitas destinadas ao referido Fundo." (Redação dada pela Lei 3131/2013)

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

Art. 46. Fica mantida a composição do Conselho Municipal do Idoso, nomeada pelo Decreto Municipal nº. 3944, datado de 28 de novembro de 2007, e cujos membros titulares foram empossados em 10 de dezembro de 2007 por ato do Prefeito Municipal, cumprindo-lhe exercer o mandato pelo tempo estabelecido no art. 30 desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo nomeará os suplentes aos titulares já nomeados e empossados, cujos mandatos em suplência extinguir-se-ão juntamente com os dos titulares.

Art. 47. Ficam revogadas as seguintes leis, com as ressalvas que se irão definir:

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERRIRA AI BUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 8302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - Lei nº. 1.230, datada de 14 de junho de 1999, com a permanência em vigor dos seus artigos 1º e 6º, revigorados e modificados pelos artigos 29 a 32 desta lei;

II - Lei nº. 2.188, de 13 de fevereiro de 2007, mantidas as nomeações de representantes de órgãos públicos e entidades não governamentais, pelo mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

III - os suplentes dos órgãos públicos e entidades não governamentais, para esses titulares anteriormente indicados, terão o mesmo tempo de mandato e possível renovação, iniciando o período junto com as nomeações da Lei nº. 2.188 de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 48. Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos servidores da administração pública a quaisquer dos seguintes órgãos: Autoridade Policial, Ministério Público ou Conselho Municipal do Idoso.

Art. 49. Fica instituído o dia 27 de Setembro como o "Dia Municipal do Idoso".

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Sidnei de Souza Jardim
Secretário da Ação Social



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TEL/FAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220
Cx. Postal 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº. 2515

De 16 de novembro de 2009.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE
VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o
Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a
cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos,
por familiares ou por terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas
especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o “caput” deste artigo aplica-se
exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se
deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa
de que trata esta Lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococica);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o
caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será
desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem
competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades
de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**



Câmara Municipal

RUA FRANCISCO FERREIRA AI BUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-020
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



solicitante com 60 (sessenta) anos ou mais, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

§ 2º - As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do Programa Saúde da Família - PSF, devidamente habilitados.

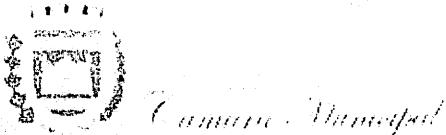
Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83362-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1367/2010

DE 07/05/2010

LEI N. 2573 De 6 de maio de 2010.

Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, competindo-lhe comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso os casos de violência contra idosos de que tiver conhecimento.

Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos deverão notificar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou particular, o nome desta constará da notificação.

Art. 3º Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único. O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e o nome do suposto agressor.

Art. 4º Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente Lei, com a finalidade de orientar e informar as políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOUMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOUMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 6 de maio de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N° 2775, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI A "PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

■■■■■ Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PCAAM", no Município de Campo Mourão.

■■■■■ A PCAAM - Campo Mourão será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

■■■■■ A PCAAM - Campo Mourão tem por finalidade proteger, de conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", quanto às crianças e adolescentes expostos a graves ameaças.

§ 1º As ações da PCAAM - Campo Mourão, podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos de idade, se egressos do sistema sócio educativo.

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

■■■■■ Poderá o Município de Campo Mourão, celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades não governamentais para a implementação da PCAAM - Campo Mourão.

■■■■■ Para a implementação da PCAAM - Campo Mourão, o Município constituirá conselho gestor, que será integrado por representes governamentais e de sociedade civil, composto por no máximo quinze conselheiros.

Parágrafo Único - O conselho gestor elaborará o seu Regimento Interno.

■■■■■ São atribuições do Conselho Gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução da PCAAM - Campo Mourão;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-330
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - garantir a continuidade da PCAAM - Campo Mourão;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Até A PCAAM - Campo Mourão compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio educativa aplicada com base na Lei nº 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º A proteção concedida pela PCAAM - Campo Mourão e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Até Poderão solicitar a inclusão dos ameaçados a PCAAM - Campo Mourão, o seguintes:

I - Conselho Tutelar;

II - Ministério Público; e

III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo Único - Todas as solicitações para inclusão na PCAAM - Campo Mourão deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Até A inclusão da PCAAM - Campo Mourão depende da voluntariedade do ameaçado, da

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87304-020
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão na PCAAM - Campo Mourão será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso na PCAAM - Campo Mourão do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicadas pelo artigo 6º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

■■■■■ A inclusão na PCAAM - Campo Mourão, considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo Único - O ingresso na PCAAM - Campo Mourão, não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

■■■■■ A proteção oferecida pela PCAAM - Campo Mourão terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

■■■■■ Após o ingresso na PCAAM - Campo Mourão, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nela prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo Único - As ações e providências relacionadas a PCAAM - Campo Mourão deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

■■■■■ O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, por:

- I - solicitação do protegido;
- II - decisão do Conselho Gestor da PCAAM - Campo Mourão em consequência de:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) consolidação da inserção social segura do protegido;
- c) descumprimento das regras de proteção.

III - por ordem judicial.

Parágrafo Único - O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

■■■■■ Caberá ao Executivo Municipal disciplinar os procedimentos necessários, bem como a implementação da PCAAM - Campo Mourão, observados os dispositivos legais aplicáveis.

■■■■■ As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

■■■■■ O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

■■■■■ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 3851

De 13 de setembro de 2017.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO N° 2173/2017

Altera a Lei n. 932, de 06 de outubro de 1995, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social no Município de Campo Mourão, regulamenta o Sistema Único da Assistência Social - SUAS e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Campo Mourão tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º. A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e sistema de justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA AI BUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.BR



X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II
Das Diretrizes**

Art. 4º. A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II - descentralização político - administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III - co-financiamento partilhado dos entes federados;
- IV - matricialidade socio familiar;
- V - territorialização;
- VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;
- VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
– SUAS**

**Seção I
Da Gestão**

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n. 8.742/93.

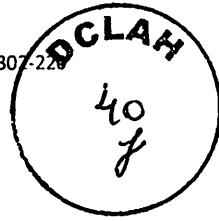
Art. 6º. O Município de Campo Mourão atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87307-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Campo Mourão é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional e qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei n. 8.742/93, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

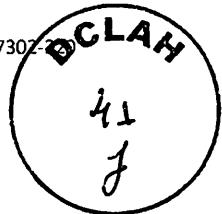
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 9º. São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III - oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

IV - garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral - que serão prestadas dentro do prazo da Lei n. 12.527, de 1 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI, e a identificação daqueles que o atender;

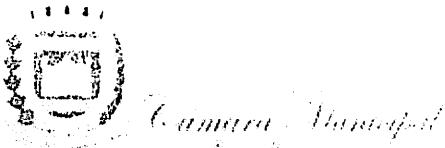
VIII - proteção à privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

IX - garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X - reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda;

XI - garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII - acesso a assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



XIII - garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;

XIV - disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria das qualidades dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV - simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XVI - garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVI - prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII - garantia aos usuários do direito as informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS.

Seção II Da Organização

Art. 10. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Campo Mourão organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 11. A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executada por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 12. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Repúblca;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 13. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a Entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TEL/FAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 14. As Proteções Sociais, Básica e Especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas Entidades de Assistência Social.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º. OS CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 15. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem a rede regional de serviços no âmbito do Estado.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas CRAS e CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaço para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 17. O Diagnóstico Socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

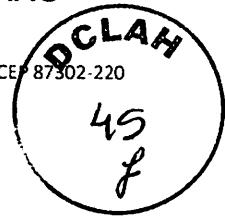
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Seção III Das Responsabilidades

Art. 18. Compete ao município de Campo Mourão, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal n. 8742/93, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio natalidade e o auxílio funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender as ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n. 8742/93, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

VIII - co-financiar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IX - realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Federal n. 10.836/2004.

XI - organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando - o em âmbito municipal;
- e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-SUAS;
- f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes acordadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



g) e expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n. 8742/93;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS.

XV - garantir:

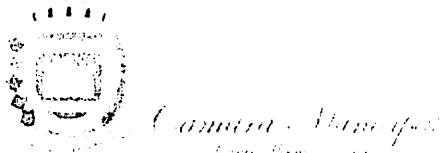
- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS.

XVI - definir:

- a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

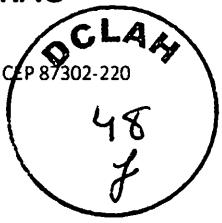
XVII - implementar:

- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



XVIII - promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no co-financiamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas Entidades e organizações de acordo com as normativas federais;

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as Entidades de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV - normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados;

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social.

Seção IV Do Plano Municipal de Assistência Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 19. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - tempo de execução.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das Conferências de Assistência Social;
- II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

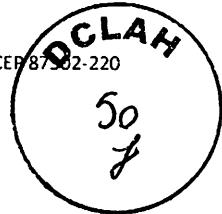
CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Campo Mourão, órgão colegiado, de caráter permanente e composição

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



paritária entre governo e sociedade civil, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21. O CMAS é composto por 36 membros, sendo 18 representantes do Poder Público (9 titulares e 9 suplentes), e 18 representantes da Sociedade Civil (9 titulares e 9 suplentes), assim distribuídos:

I - 06 representantes de Organizações de Usuários;

II - 06 representantes das Entidades e Organizações de Assistência Social;

III - 06 representantes dos Trabalhadores do Setor, devidamente registrados em sua categoria profissional.

§ 1º. Os 18 representantes da Sociedade Civil (9 titulares e 9 suplentes) serão eleitos por ocasião da Conferencia Municipal de Assistência Social, dentre os delegados participantes, e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os 18 representantes do Poder Público (9 titulares e 9 suplentes) serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos do próprio Poder Executivo.

**Seção II
Da Estrutura e Funcionamento**

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - diretoria, composta por Presidente, Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretário;

II - comissões;

III - plenário.

Parágrafo único. A Diretoria e as Comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

Art. 23. Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, a Diretoria.

Art. 24. O mandato dos membros da Diretoria será de dois anos.

Art. 25. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

**Seção III
Do Mandato de Conselheiro**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 26. Os membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida somente uma recondução consecutiva.

Art. 27. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificada as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em Diligências autorizadas por este.

Art. 28. Os membros do CMAS exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

Parágrafo único. Será permitido que os membros do CMAS recebam reembolso por despesas havidas no exercício do mandato a título de hospedagem, alimentação e transporte, desde que previamente autorizado pelas Comissões.

Art. 29. Os membros do CMAS representantes da Sociedade Civil poderão ser substituídos mediante solicitação da Instituição a qual estejam vinculados, junto ao Conselho.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Público poderão ser substituídos a critério do Prefeito Municipal.

Art. 30. Obrigatoriamente deverá ser substituído o Conselheiro nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - doença que exija licença por mais de 01 (um) ano;

IV - procedimento incompatível com a dignidade da função, após deliberação dos demais membros do Conselho;

V - mudança de residência para fora do Município;

VI - condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

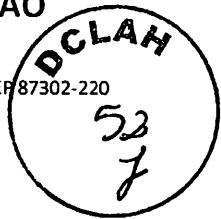
Parágrafo único. Ocorrendo hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será assegurado ao mesmo ampla defesa.

Art. 31. O membro do CMAS perderá seu mandato caso falte injustificadamente as reuniões por período e prazos fixados no Regimento Interno do CMAS.

Parágrafo único. As Entidades ou Organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas através de correspondência da Diretoria do CMAS, da ausência de seu representante às reuniões.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TÉLEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



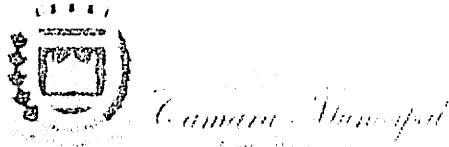
Art. 32. A substituição do Conselheiro se dará mediante a ascensão do suplente eleito na Conferência Municipal. No caso de não haver suplentes, o CMAS estabelecerá em seu Regimento Interno, critérios para a escolha de novo representante do segmento, com nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 33. A perda de mandato de Conselheiro se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do próprio Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

**Seção IV
Da Competência**

Art. 34. É de competência do CMAS:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das Conferências Municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social apresentado pelo Órgão Gestor da Assistência Social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo Órgão Gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de co-financiamento e a prestação de contas;
- XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, das unidades públicas e privadas de assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83302-220
Cx. Postal. 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD/PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD/SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD/PBF e IGD/SUAS destinados a atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de co-financiamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as Deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do Município;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais Conselhos de Políticas Públicas Setoriais e Conselhos de Direitos;

XXVIII - realizar a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social;

XXIX - notificar fundamentadamente a Entidade ou Organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social;

XXXI - registrar em Ata as reuniões;

XXXII - instituir Comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXXIV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 35. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

**Seção V
Da Conferência Municipal De Assistência Social**

Art. 36. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 37. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada dois anos, conforme deliberação da maioria de seus membros.

Art. 38. As Conferências Municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - a Conferência Municipal de Assistência Social será convocada no período de até 90 (noventa) dias anteriores ao término da atual gestão do Conselho;

II - será constituída Comissão Organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho;

III - a convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 8750-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 39. Os Delegados da Conferência Municipal de Assistência Social representantes da sociedade civil serão credenciados pelas Entidades ou Organizações participantes, garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada, com direito a voz e voto.

Art. 40. Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 41. Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

I - avaliar a situação da Assistência Social no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;

III - eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no CMAS;

IV - avaliar e reformular as decisões administrativas do CMAS;

V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 42. O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no CMAS, e sobre quais organizações da sociedade civil comporão os segmentos.

Art. 43. A escolha dos Conselheiros será realizada em assembleias próprias de cada segmento, durante a Conferência, sob coordenação da Comissão Organizadora e/ou Ministério Público.

**CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 44. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para co-financiar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 45. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º. As contas recebedoras dos recursos do co-financiamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 46. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 47. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre Poder Público e Entidades de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;



Campos Mourão
Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n. 8.742/93;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 48. O repasse de recursos para as Entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 49. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 50. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 51. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 52. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 53. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizados pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 54. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal n. 8.742/93.

Art. 55. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

**Seção II
Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais**

Art. 56. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Seção III
Dos Serviços**

Art. 57. Serviços Socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 8.742/93, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção IV
Dos Programas de Assistência Social**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 TELEFAX (44) 3518-5050 CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. /9.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 58. Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal n. 8.742/93, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n. 8.742/93.

**Seção V
Projetos de Enfrentamento a Pobreza**

Art. 59. Os Projetos de Enfrentamento da Pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

**Seção VI
Da Relação com as Entidades de Assistência Social**

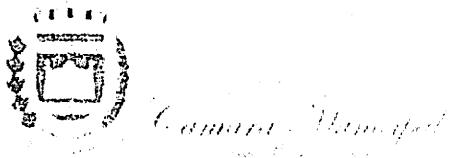
Art. 60. São Entidades e Organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n. 8.742/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 61. As Entidades de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 62. Constituem critérios para a inscrição das Entidades ou Organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 63. As Entidades ou Organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado financeiro integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessário, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do Parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão de comprovante;

VII - notificação à Entidade ou Organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 64. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 65. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de setembro de 2017.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1039/2006

DI: 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR N° 015/2006

De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,**

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO II

**DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO
E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I
INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

**SEÇÃO I
DO DIREITO A INFORMAÇÃO**

Artigo 9º O Município manterá um banco de dados que permitira avaliar o impacto das ações de saúde na modificação dos indicadores de saúde da população, com informações acessíveis à população.

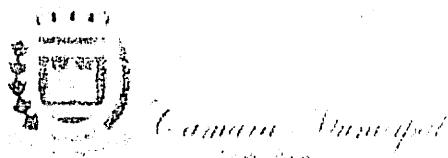
Parágrafo único. As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de saúde municipal deverão, quando solicitados, fornecer regular e sistematicamente à autoridade de saúde municipal os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Artigo 10. O Gestor do Sistema Municipal de Saúde deverá manter um serviço de atendimento a informações, reclamações e denúncias, através da Ouvidoria Municipal informando, no prazo de 30 dias, sobre as soluções adotadas.

§ 1º Todos os estabelecimentos de saúde sujeitos a ação fiscalizadora do Gestor do Sistema Municipal de Saúde deverão manter em local visível ao público, o endereço e telefone do serviço mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos e substâncias de interesse da saúde deverão fixar em local visível ao público o telefone e endereço do serviço próprio de atendimento a população.

Artigo 11. Para garantir o direito previsto nesta seção, os serviços de saúde deverão:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- I - informar a população a respeito de sua área de atuação, de suas competências, como também, quando necessário, relacionar a documentação requerida para utilização de serviço;
- II - divulgar, com a maior amplitude possível, através de todos os meios de comunicação, a redução no atendimento à saúde ou a deficiência na prestação de determinado serviço;
- III - informar regularmente a população sobre os seus direitos de acesso aos exames, laudos, prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local próprio e acessível, de forma compreensível ao usuário, o preço dos serviços ofertados, bem como informar a proibição de cobrança complementar em relação aos serviços do Sistema Único de Saúde.

Artigo 12. Os servidores públicos de saúde deverão oferecer quando necessário à população cursos gratuitos de orientação no âmbito de sua área de atuação podendo organizá-los em parceria com outros setores da sociedade e demais esferas de governo junto a entidades de usuários interessadas.

Artigo 13. Os estabelecimentos de interesse a saúde ficam obrigados a divulgar através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco a saúde da população e em danos ao meio ambiente, assim como informar ações corretivas ou saneadoras aplicadas.

Artigo 14. O indivíduo e seus familiares ou responsáveis serão informados sobre todas as etapas do tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem utilizados, possíveis sofrimentos decorrentes, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.

Artigo 15. No âmbito do Município, os serviços que utilizem a radiação como princípio e/ou terapêutica deverão orientar devidamente o usuário e/ou responsável quanto ao uso correto e ao risco decorrente da sua exposição, fato este provado por documentos.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAIS

Artigo 16. São instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Saúde:

- I - a Conferência Municipal de Saúde;
- II - o Conselho Municipal de Saúde;

Artigo 17. A Conferência Municipal de Saúde, órgão colegiado, de caráter deliberativo, constituído na forma da lei com a representação dos vários segmentos sociais, reunir-se-á ordinária e bianualmente para avaliar a situação da

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-320
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



saúde pública e para propor as diretrizes da política nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo Municipal, ou extraordinariamente, pôr este ou pôr iniciativa do Conselho Municipal.

Artigo 18. Ao Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, compete:

- I - formular a política municipal de saúde;
- II - aprovar o plano municipal de saúde e acompanhar a sua execução;
- III - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias do Município, no que se refere à saúde, fiscalizar o repasse, avaliar a aplicação dos recursos e apreciar relatórios de gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 19. As Instituições Privadas e Filantrópicas que participarem do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, de forma complementar, ficam sujeitas as suas diretrizes gerais e ao controle social através das instâncias colegiadas referidas no Artigo 16 desta lei.

Artigo 20. A autonomia dos sindicatos, das organizações e entidades atuantes na área de saúde será respeitada, tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para comporem o Conselho a que se refere o Artigo 16 desta lei.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 8302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI COMPLEMENTAR N. 22/2012
De 23 de março de 2012.

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º

Art. 8º. São diretrizes referentes à Assistência Social:

I - proteger a família, o idoso, a maternidade, a infância e a adolescência;

II - integrar as ações em Assistência Social com as demais políticas públicas;

III - priorizar as atividades de geração de renda e ações educativas ou emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal, como desnutrição, dependência química, desequilíbrios emocionais e desagregação familiar;

IV - priorizar a plena inclusão da população situada abaixo da linha de pobreza;

V - dar continuidade e incrementar os programas existentes de proteção social e especial;

VI - reformar, ampliar e manter em condições adequadas as instalações físicas da rede municipal de ação social indicadas no Plano de Ação e Investimentos, parte integrante desta Lei;

VII - promover a valorização e a capacitação dos profissionais do setor.

VIII - promover a integração ao mercado de trabalho;

IX - promover a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências e sua integração à vida comunitária, bem como a amenizar essas deficiências;

X - prestar assistência médica, psicológica e jurídica à mulher vítima de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

XI - promover a integração das mulheres, portadoras de qualquer deficiência física, na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

Parágrafo único. A Política de Assistência Social do município deve pautar-se pela descentralização dos projetos, programas de atendimento à população, buscando a integração com as redes prestadoras de assistência, no âmbito estadual, federal e particular.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

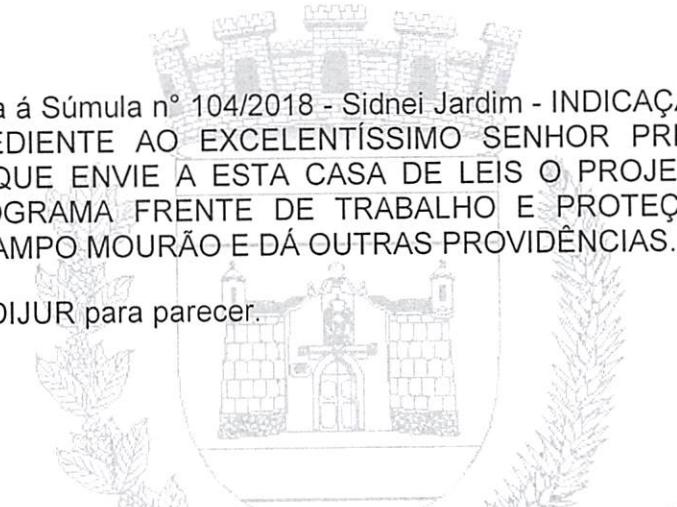


Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência á Súmula nº 104/2018 - Sidnei Jardim - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI O PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



EDSON

BATTILANI:2755946792

0

Assinado de forma digital por

EDSON BATTILANI:27559467920

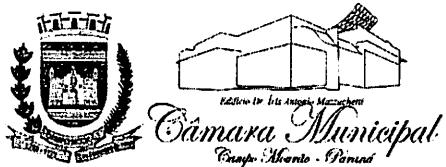
Dados: 2018.07.03 08:44:16

-03'00'

EDSON BATTILANI

Presidente

Campo Mourão, 02 de Julho de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 622 /2018
Ref.: SÚMULA N° 104/2018
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim apresenta Súmula, protocolizada sob o nº **104/2018** - Processo Digital nº 1098/2018 - que registra Indicação Legislativa – “ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI O PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 11 de junho de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 21 de junho de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 27 de junho de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 932/1995, 1557/2002, 1793/2004, 2515/2009, 2573/2010, 2775/2011, 3851/2017 e Leis Complementares 15/2006 e 22/2012.

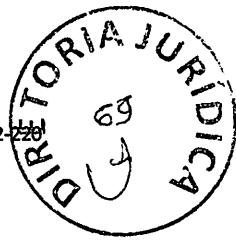
Em 03 de julho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de instituir o “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” no Município de Campo Mourão.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, vista ser aparentemente conexa, porém mostra-se distinta, sendo o tema já tratado parcialmente pela Lei 1557/2002, não impedindo o Poder Executivo de alterar a norma vigente.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 09 de julho de 2018.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciênci a ao Parecer nº. 622/2018 - Súmula nº 104/2018 de autoria do Vereador Sidnei Jardim - que registra Indicação Legislativa - "ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI O PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2- Encaminho o posicionamento da Diretoria Jurídica que se manifesta favorável à apresentação da presente.

3- Adotem as providências cabíveis.

EDSON
BATTILANI:27559467920
559467920
EDSON BATTILANI
Presidente

Assinado de forma
digital por EDSON
BATTILANI:27559467920

Dados: 2018.07.11

00:13:34

Campo Mourão, 10 de Julho de 2018.